



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL - IBPEM» ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO
AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02026/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-06421/15

02. ORIGEM: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Josefa Soares da Silva

03.02. IDADE: 65 anos, fls. 33.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação

03.05. MATRÍCULA: 956

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 025/2016-IBPEM, fls. 141

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 08 DE AGOSTO DE 2016, fls. 141

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: JORNAL Oficial da Prefeitura Municipal de Bananeiras

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 09 DE AGOSTO DE 2016, fls. 142.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 59/60, destacou a necessidade da **notificação** da autoridade previdenciária no sentido de providenciar a cópia do cálculo proventual de acordo com a Lei nº 10.887/04; fundamentação do ato deve conter o art. 40, § 1º, III, alínea b da CF/88, atendendo a Auditoria.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas pela lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, pugnou pela **Baixa de Resolução** ao Gestor à época para que: retificasse e publicasse a Portaria nº 035/2014, afim de constar a fundamentação de acordo com o sugerido pela Auditoria. Bem como anexar os cálculos proventuais com base no 1º da Lei nº 10.887/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em sessão no dia 04/08/2015, os MEMBROS da 2ª CÂMARA, RESOLVERAM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, para que retifique a fundamentação normativa que embasou a concessão do benefício e publique, bem como anexe os cálculos proventuais, sob pena de multa e outras cominações legais.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da RC2-TC 00115/15, através do Ofício nº 1178/2015-SEC.2ª., bem como pela publicação no DOE edição nº 1305, na data de 21/08/2015.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.

Mais uma vez Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas pela lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, através do Parecer nº 01981/15, pugnou pela: a) aplicação de multa ao gestor, Augusto Carlos Bezerra Aragão, nos termos do art. 56 IV da LOTCEPB, ante o descumprimento da resolução RC2- TC- 00115/15. b) concessão de novo prazo para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal adote as seguintes providências: 1) Retifique e publique a retificação da Portaria nº 035/2014 (fl. 56), a fim de constar a seguinte fundamentação: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003; 2) Anexe os cálculos proventuais com base no Art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Em sessão dia 15/12/2015, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA à unanimidade através do Acórdão AC2-TC 03917/15, declaram: 1. O descumprimento da Resolução RC2 TC 00115/2015; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00115/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa.

A autoridade foi cientificada do teor do Acórdão AC2-TC 03917/15, através do Ofício nº Nº 0034/2016-SEC.2ª., bem como pela publicação no DOE na edição nº 1406, com data 27/01/2016.

A autoridade anexou aos autos defesa através dos documentos nº 66648/05353/16, trazendo a Folha de Cálculos Proventuais (fl. 90) com o valor correto do benefício e a Portaria 026/2015 (fl. 101), com a devida fundamentação constitucional, bem como a sua publicação (fl. 102).

Ademais, o Instituto de Previdência apresentou nova portaria de aposentadoria (Portaria 001/2016 de fl. 105) e sua publicação (fl. 106), existindo assim, três atos aposentatórios vigentes referentes à mesma servidora e ao mesmo número de matrícula.

Por fim, no que concerne ao pedido de anulação da multa (Doc. nº 30274/16, fls. 02 e 03), a Auditoria destaca que não tem competência para decidir acerca dessa questão, motivo pelo qual não pode se pronunciar a respeito desse pedido da recorrente, remetendo a matéria à apreciação do Relator do processo em exame.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que necessária se faz a notificação da autoridade responsável para que esta adote as providências cabíveis no sentido de: a) Tornar sem efeito a Portaria 035/2014 (fl. 56) e a Portaria 026/2015 (fl. 101); b) Retificar a Portaria 001/2016 (fl. 105), fazendo constar a lotação da servidora JOSEFA SOARES DA SILVA.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 44648/16, na qual acostou aos autos as portarias: 023/2016, 024/2016, que, respectivamente, tornaram sem efeitos as portarias 035/2014, 026/2015. Ademais, colacionou a portaria 025/2016, que retificou a portaria 001/2016, fazendo constar a lotação da servidora. Por fim, enviou a publicação em órgão oficial de imprensa de todos os atos supracitados, sanando as inconformidades outrora apontadas.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 025/2016 de fl. 141.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Josefa Soares da Silva, formalizado pela Portaria nº 025/2016-IBPEM - fls. 141, com a devida publicação no Jornal Oficial da Prefeitura Municipal de Bananeiras (09/08/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06421/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Josefa Soares da Silva, formalizado pela Portaria nº 025/2016-IBPEM - fls. 141, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 21 de agosto de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 15:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 21:04



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO